



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0117662-74.2012.815.0000

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Francisco de Assis L. da Silva e outros

ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga

IMPETRADO: Secretário de Administração do Estado da Paraíba

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Deraldino Alves de Araújo Filho

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. REJEIÇÃO.

- De acordo com o art. 18, alínea c, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 67/2005, que cuida da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cabe ao ocupante do cargo de Secretário Estadual de Administração o gerenciamento da folha de pessoal dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Portanto, resta evidenciado que é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus* que se insurge contra verba paga menor relativa a adicional por tempo de serviço.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 50/2003. IMPOSSIBILIDADE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECEBIMENTO DO QUE FOI PAGO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- TJPB: "A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, publicado no Diário da Justiça de 17/09/2014).

Vistos etc. ...

FRANCISCO DE ASSIS LINO DA SILVA e OUTROS, já qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, em razão de não ter sido implantado, em seus contracheques, o valor do adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei n. 5.701/93.

Alegam que são Policiais Militares e que, desde o ano de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 50/2003, o mencionado adicional foi congelado com base no valor da época. Suscitam que a mencionada norma não se aplica aos militares, uma vez que se refere, tão-somente, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Ao final, requerem a concessão da ordem, para que seja feito o descongelamento do adicional por tempo de serviço, além do seu pagamento nos termos da Lei n. 5.701/93.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de f. 108/118, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a plena aplicação da LC n. 50/2003 aos militares, até porque a Medida Provisória n. 185/2012 especificou que a citada lei complementar se aplica aos servidores públicos civis e militares.

O Estado da Paraíba, com base no inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/09, ingressou no feito, rogando a denegação da segurança, reproduzindo os mesmos argumentos da autoridade coatora (f. 142/148).

Parecer do *Parquet* pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela concessão da segurança (f. 124/130).

É o relatório.

DECIDO.

A Secretária de Administração, autoridade apontada como coatora, arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que sua responsabilidade está limitada a cumprir a ordem de pagamento oriunda das demais Secretarias Estaduais, sendo-lhe vedado aumentar os vencimentos de servidores que não estão vinculados à sua Pasta.

De acordo com o art. 18, alínea "c", inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 67/2005, que cuida da Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, cabe ao ocupante do cargo de Secretário Estadual de Administração o gerenciamento da folha de pessoal dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Portanto, resta evidenciado que é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus* que se insurge contra verba paga menor relativa a adicional por tempo de serviço.

Cito precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA E ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - **De**

acordo com o art. 18, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 67/2005, é de responsabilidade do Secretário de Administração do Estado gerir a folha de pessoal de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, através do qual o impetrante pleiteia a correção do valor de adicional componente de sua remuneração. "Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da secretária de administração do estado, tendo em vista que o impetrante se insurge contra o pagamento a menor de verba relativa a adicional de representação, cujo gerenciamento encontra-se sob sua competência, nos termos do art. 18, inciso IX, 'c', da Lei complementar estadual n. 67/2005. " (TJPB. MS nº 999.2013.000459-4/001. Segunda Seção Especializada Cível. ReI. Des. João Alves da Silva. J. em 12/06/2013). - Em virtude da característica peculiar de certeza e liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse writ tem o ônus de obter uma tutela.¹

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

Passo à apreciação do mérito.

O caso dos autos objetiva afastar a aplicação da Lei Complementar n. 50/2003 ao regime jurídico dos militares, no que pertine à transformação em valores nominais das vantagens e gratificações.

O Estado da Paraíba, ao editar a Lei Complementar n. 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários públicos ativos e inativos da Administração direta e indireta, fez uma diferenciação entre eles e os militares.

Basta observar que, enquanto o art. 1º menciona os servidores da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual e os militares, o art. 2º, ao tratar do congelamento, silenciou quanto à sua aplicação aos militares. Vejamos:

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 05885229820138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. Em 14-05-2014.

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Se o congelamento das gratificações e adicionais fosse aplicável aos militares, o legislador tê-lo-ia disposto expressamente. Portanto, a aplicação do art. 2º da Lei Complementar n. 50/2003 reveste-se de manifesta ilegalidade.

Por outro lado, com a edição da Medida Provisória n. 185/2012, convertida na Lei n. 9.703/2012, foi disciplinado que o congelamento de gratificações e adicionais também é aplicável aos militares. Vejamos:

Art. 2º. Fica reajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Assim, não é devido o congelamento do adicional por tempo de serviço e de inatividade até a publicação da Medida Provisória n. 185/2012 (25 de janeiro de 2012), inclusive tal assunto foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência decidido em sessão Plenária desta Corte de Justiça, *in verbis*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12

CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. [...] A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE'S nºs 492.044-AgR e 377.457. A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. **A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de "Adicional por tempo de serviço" (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.**²

Eis *decisum* no mesmo tom:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. REJEIÇÃO. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ADICIONAL. POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO PROMOVIDO E À REMESSA OFICIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000. Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz. Publicado no Diário da Justiça de 17.09.2014.

quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do [Código de Processo Civil](#), nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#), o relator poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do [Código de Processo Civil](#), que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.[...] .³

Contudo o presente processo possui uma particularidade. É que o Mandado de Segurança foi impetrado em 27 de agosto de 2012, ou seja, após a edição da Medida Provisória n. 185/2012, cuja publicação se deu em 25 de janeiro de 2012.

Assim, a verba pretérita a que fazem jus os impetrantes só pode ser concedida por meio de ação de cobrança, e não na via mandamental.

Diante do exposto, **denego a ordem pleiteada.**

Sem custas nem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 (LMS) e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO

³ Apelação/Reexame necessário n. 0007486-05.2013.815.2001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Publicado no Diário da Justiça de 19.11.2014.

Relator